



PROCESSO N.º : **6.502-1/2015**
PRINCIPAL : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTES : **BRUNO CORDEIRO RABELO**
(Procurador: Mauricio Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436)
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.
(Procurador: Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942)
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
(Advogando em causa própria – OAB/MT nº 10.205)
S.O.S RESGATE LTDA.
(Procurador: Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A)
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, insta consignar que os Recursos Ordinários foram submetidos previamente à exame de admissibilidade, sendo todos admitidos ante a presença dos requisitos objetivos e subjetivos.

Por oportuno, ratifico integralmente as decisões por meio das quais se deu o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários ora em análise, por verificar, em todos os casos, o cabimento do recurso, a legitimidade dos recorrentes, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foram interpostos por escrito, assinados por pessoas legitimadas, com qualificação dos interessados e apresentação dos pedidos com clareza.

Antes de adentrar ao mérito, pertinente enfrentar a preliminar de prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador,





conforme consolidada jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RE-CURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INÉRCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. **Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da possibilidade de juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)**

(AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: Resp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017).

No mesmo sentido, foi o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo, que conduziu o Acórdão 54/2022-PV, nos autos do processo n.º 13.119-9/2016, em que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva, e declarou a extinção da punibilidade da parte interessada.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar dos fatos, ocorridos durante o período de 2014.

O início da Representação de Natureza Interna data de 10/03/2015 (doc. digital 28136/2015), mediante proposta da Secretaria de Controle Externo em razão de possíveis irregularidades em pagamentos ilegais e ilegítimos decorrentes do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT.

Se considerarmos como citação válida o momento em que os





recorrentes se manifestaram pela primeira vez nos autos, temos que todos foram citados no ano de **2016**, a teor dos documentos digitais 157451/2016, 158670/2016, 222585/2016 e 231411/2016.

O mérito da Representação de Natureza Interna foi julgado em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada na data de **08/10/2019**, por meio do Acórdão n.º 755/2019-TP (doc. digital 236666/2019).

Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração em face do referido acórdão pela empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá – Ltda., e pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, acostados respectivamente nos docs. digitais 250865/2019, 251614/2019 e 252106/2019. Os recursos de Embargos de Declaração tiveram provimento negado por meio do Acórdão n.º 515/2020-TP, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno na data de 26/11/2020 (doc. digital 280231/2020).

Irresignados, interpuseram Recursos Ordinários os Sr. Bruno Cordeiro Rabelo e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e, as empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e empresa S.O.S Resgate Ltda., juntados respectivamente nos docs. digitais 42044/2021, 42738/2021, 42686/2021, e 252203/2019.

Conforme relatados, os Recursos Ordinários encontram-se pendente de julgamento.

Analisando os autos e, considerando as disposições contidas na recente Lei Estadual n.º 11.599/2021, **verifico claramente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, porquanto, entre as citações válidas (ocorridas no ano de 2016) – que possuem o condão de interromper o prazo prescricional – e o presente momento, houve a transposição de um período superior a 5 (cinco) anos, configurando o**





instituto da prescrição.

No ponto, entendo de suma importância fazermos uma digressão sobre a evolução das leis aplicadas aos processos dessa Corte de Contas no que se referem ao tema prescrição.

A Resolução de Consulta n.º 7/2018-TP, dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

Posteriormente, na data de 10/08/2021, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o processo n.º 14.757-5/2016, por meio do **Acórdão n.º 337/2021-TP**, que **firmou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, **com a consequente revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018**, que consignava o prazo decenal de prescrição, nos termos do trecho em destaque a seguir:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da





Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371- 0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

O acórdão citado foi conduzido pelo voto-vista, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela aplicação da Lei n.º 9.873/1999 aos processos de controle externo. Confira-se:

(...) 14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “exercício do poder de polícia”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida Lei 9.873/1999, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, em detrimento da legislação civil, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.





21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

Conforme se verifica do voto-vista r. mencionado, que conduziu a formação do **Acórdão nº 337/2021-TP**, o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela aplicação da Lei n.º 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, a qual enumera em expressamente em seu art. 2ª, diversos os marcos interruptivos do prazo prescricional.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(sem destaque no original)

Nada obstante, os processos em tramite nesta Corte não devem mais ser analisados à luz das disposições da Lei n.º 9.873/1993, isso porque, no final do ano passado, foi publicada a Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas.

Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de





prescrição; **bem como que a citação interrompe o prazo prescricional, sendo que ele pode ser interrompido apenas uma vez**, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem destaque no original).

Da análise do diploma legal, percebe-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se a partir da ocorrência dos fatos ou, caso a infração seja de caráter permanente e continuada, da data de sua cessação, **sendo que a citação válida interrompe a prescrição, que somente poderá uma única vez.**

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento adotado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis no processo n.º 16.308-2/2016, **julgado na Sessão Virtual iniciada na data de 26/09/2022 e encerrada em 30/09/2022**, em que foi reconhecida, à unanimidade, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como, que a **citação válida é a única causa interruptiva da prescrição prevista em lei, que somente poderá ser utilizada uma única vez.**

Sendo mais específico, no julgamento acima citado, **o Acórdão n.º 6/2021, que julgou o mérito do processo de Auditoria de Conformidade, em sessão ordinária realizada na data de 09/02/2021, não foi considerado como causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que essa hipótese não se encontra prevista na Lei Estadual n.º 11.599/2021.**





Destarte, em divergência com o parecer ministerial, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para declarar extinto o processo com resolução de mérito.**

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divirjo do Parecer Ministerial n.º 147/2022, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva**, em relação aos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto e Bruno Cordeiro Rabelo** e às empresas **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda.**

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

